



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0101445-65.2016.5.01.0481

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/06/2019

**Valor da causa:** \$40,000.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: GISELE MOREIRA ROCHA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: GISELE MOREIRA ROCHA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101445-65.2016.5.01.0481 (ROT)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO E BANCO BRADESCO S/A**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.** Quando restar evidenciado que a situação apontada nos embargos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e tampouco naquela prevista no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos quais **BANCO BRADESCO S/A** opõe embargos de declaração ao v. acórdão prolatado no ID. df8c8a3, no qual o Embargante e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** figuram como Recorrentes e Recorridos.

Embargos de declaração opostos sob o fundamento de que o acórdão contém omissão.

Cumpridas as formalidades legais.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**



## **DO CONHECIMENTO**

**Conheço** dos embargos declaratórios opostos pelo Réu, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **NO MÉRITO**

O Réu opõe embargos de declaração no ID. 268b5fd, alegando que o acórdão foi omissivo quanto à sua alegação, feita em contrarrazões, de que o art. 384, da CLT, conflita com os arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal, por caracterizar discriminação entre trabalhadores homens e mulheres.

Sustenta, ainda, que o acórdão foi omissivo a respeito da limitação da condenação até a vigência da Lei nº 13.015/17, ou seja, até 11/11/2017, considerando que a partir de tal data deixou de ser obrigatória a concessão do intervalo previsto no art. 384, da CLT.

Requer, por fim, que haja pronunciamento explícito acerca da base de cálculos dos honorários advocatícios, se deverá ser composta pelo valor bruto ou líquido da condenação.

Analizamos.

Os embargos declaratórios não se prestam à nova análise das matérias apreciadas tampouco ao debate acerca dos fundamentos do julgado.

O referido remédio processual constitui o meio cabível para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na sentença ou no acórdão, a teor do art. 1.022, do CPC, sendo certo que também é medida cabível na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos exatos termos do art. 897-A da CLT.

No caso em tela, os termos do acórdão prolatado deixam claro que os temas objeto dos embargos foram devidamente apreciados, tendo os fundamentos da decisão sido apresentados de forma clara, permitindo uma perfeita compreensão da decisão, inexistindo as omissões apontadas, senão vejamos.



A questão relativa a um possível conflito do art. 384, da CLT, com os dispositivos constitucionais mencionados pelo Embargante foi devidamente analisada no acórdão embargado, onde se concluiu que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da isonomia contido na Carta Magna, considerando que a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos.

Quanto à limitação da condenação a 11/11/2017, que o Embargante reputa ser cabível por força da Lei nº 13.015/17, não obstante o referido diploma legal nenhuma correspondência guarde com a matéria debatida nos presentes autos, como se destacou no acórdão prolatado, os contratos iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, cuja vigência teve início em 11/11/2017, encontram-se albergados pelo direito adquirido, consoante art. 5º, XXXVI, da CRFB, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo a revogação do art. 384, da CLT, gerar efeito retroativo; valendo ressaltar, de todo modo, que a presente ação foi ajuizada em 15/7/2016 e no acórdão foram indeferidas parcelas vincendas, porque decorrem da ocorrência de labor extraordinário, que configura evento futuro e incerto, de modo que a discussão encetada nos embargos é descabida.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o Colegiado determinou que ele seja calculado à razão de 15% do valor arbitrado à condenação, considerando que, como se destacou no acórdão embargado, a execução da decisão prolatada deverá ser promovida de forma individual.

De toda forma, da leitura da OJ nº 348, da SDI-1, do C. TST, vislumbra-se que os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o valor total da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciárias, referindo-se a expressão "valor líquido" ao montante apurado na fase de liquidação.

**Assim, não há qualquer vício a ser sanado no acórdão, razão pela qual os presentes embargos não merecem acolhimento.**

## **CONCLUSÃO**



**Pelo exposto, CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo Réu, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo Réu para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto supra.

**DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS**  
**Relator**

**del**

